



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.842 - SC (2014/0104784-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.842 - SC (2014/0104784-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC -, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.Negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem se manteve silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia;

2.Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, porque existente o necessário prequestionamento;

3.Desnecessidade de incursão no conjunto probatório da demanda, para a solução da lide;

4.Afastamento da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o mais recente posicionamento desta Corte é no sentido da não aplicação da Súmula 289/STJ e

5.Demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.842 - SC (2014/0104784-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC, na incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 283/STF e na falta de configuração da divergência pretoriana.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Constata-se que o art. 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 2º, 128, 333, II, e 460 do CPC, 840 e 849 do CC, 6º da LC 108/2001, 1º, 6º, 7º, 9º, 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, e 19, II, da LC 109/2001, 3º e 81 do CDC não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 211/STJ.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à nulidade da transação realizada e à prescindibilidade de prova pericial atuarial, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação do CDC à espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, consoante dispõe a Súmula 321/STJ.

De outra parte, o TJ/SC, ao determinar que, sobre a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, devem incidir os fatores que recomponham a efetiva desvalorização da moeda, alinhou-se ao entendimento disposto na Súmula 289/STJ. Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento do Recurso Especial 1.183.474/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.11.2012.

Ademais, esta Corte já decidiu que a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral somente é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários (AgRg no REsp 963.848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2008 e AgRg no Ag 1.136.546/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17.03.2010).

5. Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou, ainda, realizar o necessário cotejo analítico. Saliente-se que, para a sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0104784-6

AgRg no
REsp 1.452.842 / SC

Números Origem: 20120130805 20120130805000100 20120130805000200 20120130805000300
20120130805000301 23080735960

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.